



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

## LEI MUNICIPAL Nº. 1.575, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

*“Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento ou a Secretaria para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.”*

**Adler Alfredo Jardim Teixeira**, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI

**Art. 1º.** - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;

VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

**Art. 2º.** - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

**Art. 3º.** - A política municipal definida no artigo 1º. desta lei terá como órgão executor a Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente.

§ 1º. Compete ao órgão executor, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

I - Elaborar o cadastro, que deverá ser digitalizado, contendo as informações de todas as redes e infra-estruturas das concessionárias instaladas no Município:

a) o referido trabalho será desenvolvido por profissionais altamente capacitados, com competência específica para operar programas de computação gráfica;

b) as informações serão fornecidas pelas concessionárias e obtidas através de outros meios como plantas cadastrais e/ou levantamento de campo;

c) todas as informações deverão ser digitalizadas e acondicionadas em um banco de dados único, permitindo o acesso de qualquer funcionário ao mesmo;

d) caso não seja possível gerar um banco de dados único com acesso permitido de todos os funcionários, o banco de dados será acondicionado em mídia eletrônica;

e) as plantas informativas deverão ser impressas para subsidiar todo o trabalho de fiscalização;

f) mensalmente deverá ser procedida a manutenção do sistema e a alimentação da base de dados com novos dispositivos instalados pelas concessionárias de serviços públicos.

II - Adotar as medidas necessárias à elaboração do cadastro digitalizado, conforme disposto no inciso anterior;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

III - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

IV - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

V - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

VI - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VII - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

§ 2º. Fica a Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente autorizada a proceder análise e verificação da necessidade de eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de implantação, manutenção e gerenciamento do sistema de controle do espaço aéreo e subterrâneo.

§ 3º. Caso haja a necessidade de contratação de empresa especializada, a Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente solicitará ao Prefeito Municipal que se proceda a contratação de empresa para prestação dos serviços objeto da presente legislação.

**Art. 4º.** - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada a Secretaria de Assuntos Jurídicos, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso, a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

**Art. 5º.** - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo secretário de assuntos jurídicos, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do secretário ou diretor do departamento;

IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

V - pagar pontualmente o preço público mensal estipulado;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar ao departamento ou secretaria quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

**Art. 6º.** - O preço público pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos solo e subsolo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com a fórmula

$$V_m = A(P \times L)$$

onde:

I - **A** = área de projeção (em metros quadrados) do plano da instalação considerada, obtida pela expressão  $A = C \times L$ , onde **C** representa o comprimento em metros de instalação e **L** representa a sua largura, também em metros.

II - **P** = valor de referência do preço de utilização do espaço público, cujos valores serão determinados de acordo com a TABELA A integrante desta Lei;

III - **L** = coeficiente de localização, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a TABELA B;

Para as redes aéreas, deverão ser aplicados os valores expressos na TABELA C, que informam os índices multiplicadores para a extensão em metros lineares do trecho de ocupação da rede. O resultado da multiplicação expressa o valor em UMP a serem considerados para a cobrança o preço público, que será efetuado mensalmente.

**§ 1º.** - O preço público, referente aos postes fixados em calçadas e logradouros do Município de Rio Grande da Serra, será no valor de 1,52 UMP para cada poste instalado.

**§ 2º.** - O preço público a que alude o *caput* deste artigo será fixado e cobrado mensalmente pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

**Art. 7º.** - Para a fixação do valor do preço público de cada permissionário será utilizada a fórmula do artigo anterior e as seguintes regras:

I - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará o preço público mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

II - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

**Art. 8º.** - O valor do preço público será reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preços – Mercado - IGPM ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 9º.** - O pagamento do preço público será efetuado mensalmente pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

**Art. 10** - O atraso no pagamento do preço público acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

**Art. 11** - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento do preço público, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infraestrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infraestrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas pela Prefeitura;

V - substituir seus equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por subterrâneos.

**Parágrafo único** - A dispensa prevista no *caput* deste artigo será regulamentada em decreto específico.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 12** - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor do preço público mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 13** - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano trimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, pelo departamento ou secretaria, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano trimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

**Art. 14** - A Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação da presente lei para regulamentar todo o procedimento para emissão dos termos de permissão de uso, desde a apresentação até a sua aprovação, observado, no que couber as disposições da presente lei.

**Art. 15** - Aprovado o projeto, a Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

**Art. 16** - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá demonstrar o devido recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

**Art. 17** - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

**Art. 18** - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

**Art. 19** - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação trimestral, a ser entregue em departamento ou secretaria para análise e planejamento.

**Art. 20** - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá obedecer, no que couber as disposições da presente lei.

**Art. 21** - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.



*tety*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 22** - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à secretaria ou departamento competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, para a adoção das medidas necessárias.

**Art. 23** - Os pedidos de ligações domiciliares terão procedimento simplificado, a ser disciplinado por portaria de secretário ou diretor do departamento.

**Art. 24** - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada pela secretaria ou departamento.

**Art. 25** - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por técnicos da Secretaria de Obras ou de Habitação, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

**Art. 26** - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

**Art. 27** - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa diária;
- II - suspensão da análise e aprovação de projetos durante 1(hum) ano, a contar do fato;
- III - retirada dos equipamentos.

§ 1º. A penalidade de multa será aplicada sempre ao infrator que notificado regularizar a situação da intervenção no prazo máximo de 05 (cinco) dias e consistirá no seguinte valor:

a) multa de 76 (setenta e seis) UMPs por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

§ 2º. A penalidade de suspensão da análise e aprovação de projetos durante 01 (um) ano, a contar do fato será aplicada sempre ao infrator que notificado demandar entre 20 (vinte) dias e 30 (trinta) dias para regularizar a situação da obra ou serviço executado;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 3º. A penalidade de retirada dos equipamentos será aplicada sempre ao infrator que notificado demandar prazo superior a 31 (trinta e um) dias a contar da notificação da irregularidade pelo órgão executor e poderá ser aplicada das seguintes formas:

a) apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

b) inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

§ 4º. Em todos os casos dos artigos antecedentes, caberá a imposição de recurso pelo infrator no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da notificação de regularização ao órgão executor.

**Art. 28** - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

**Art. 29** - Por força do disposto na presente lei, ficam obrigadas as pessoas jurídicas de direito público e privado a entregarem seu cadastro de equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, sob pena de o órgão executor efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo do preço público mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

**Art. 30** - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados pelo departamento ou secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

**Art. 31** - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelo departamento ou secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.



*Handwritten signature*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 32** - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

**Art. 34** - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 35** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.378, de 07 de dezembro de 2.001.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de dezembro de 2005  
- 41º. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

  
**Adler Alfredo Jardim Teixeira**  
Prefeito Municipal

PjLei nº. 065.12.2005 = PM  
Autógrafo nº. 080.12.2005 = CM  
Processo nº. 2.351/05 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

## TABELA C - VALORES DE REFERÊNCIA

### TABELA A - VALORES DE REFERÊNCIA

#### REDES SUBTERRÂNEAS ISOLADAS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR DE REFERÊNCIA UMP/Metro quadrado
PÚBLICO I	0,23
PÚBLICO II	0,18
RESTRITO	1,251
PARTICULAR	4,56

#### REDES SUBTERRÂNEAS COMPARTILHADAS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR DE REFERÊNCIA UMP/Metro quadrado
PÚBLICO I	0,12
PÚBLICO II	0,09
RESTRITO	0,63
PARTICULAR	2,276

### TABELA B - COEFICIENTES EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA VIA

TIPO DE SERVIÇO	PERÍMETRO URBANO	PERÍMETRO RURAL
PÚBLICO I	1,00	0,80
PÚBLICO II	1,00	0,80
RESTRITO	1,00	0,80
PARTICULAR	1,00	0,80





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

## TABELA C – VALORES DE REFERÊNCIA

REDES AÉREAS	
TIPO DE SERVIÇO	VALOR DE REFERÊNCIA UMP/Metro linear
PÚBLICO I	0,08
RESTRITO	0,08
PARTICULAR	0,152

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO DE SERVIÇO	CONCESSIONÁRIAS
PÚBLICO I	ENERGIA E GÁS
PÚBLICO II	SANEAMENTO
RESTRITO	TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES E CATV
PARTICULAR	EQUIP <sup>o</sup> .P/SERVIÇO DE INTERESSE PARTICULAR

